



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1299/2025

Processo Número: 49125/2025 | Data do Protocolo: 26/11/2025 17:02:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003000350034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Guarda-Vidas em eventos e áreas de recreação com riscos de afogamento, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a permanência de Guarda-Vidas durante os horários de utilização nas áreas públicas e privadas de recreação com potencial de riscos de afogamento, bem como nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e estabelecimentos ou instituições congêneres, assim como durante a realização de eventos nesses mesmos locais.

Artigo 2º - Os locais descritos no artigo 1º deverão ter afixados comunicados sobre os riscos de acidente na área.

Artigo 3º - O quantitativo mínimo de Guarda-Vidas será de 1 (um) profissional por piscina com mais de 1,5 (um e meio) metros de profundidade e/ou 1000 (mil) pessoas, em caso de eventos.

Artigo 4º - O Guarda-Vidas deve ter assegurada a oferta de equipamentos básicos para a realização da prevenção e resgate em caso de afogamentos, bem como os equipamentos de proteção individuais previstos em lei.

Parágrafo único - O Guarda-Vidas, durante o horário de suas atividades, deverá estar uniformizado e ter assegurado:

I- informação clara e precisa do alcance total da área de proteção e permanecer posicionado em local estratégico;

II- possuir para uso cadeira adequada para o serviço de Guarda-Vidas, com altura mínima de 1,50 (um e meio) metros;

III- ter à disposição equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV- apito e colete salva-vidas;

V- equipamentos para atendimento a emergências em piscinas, incluindo cilindro de oxigênio e dispositivos para respiração de resgate;

Artigo 5º - O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência, com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II- multa, aplicável em caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado, a ser aplicada no valor entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela autoridade competente, observado o grau de incidência e o porte do estabelecimento.

Parágrafo único – O Poder Executivo editarará Decreto regulamentando as regras de fiscalização e destinação dos recursos oriundos das multas aplicadas.





Artigo 6º - O Guarda-Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com as exigências legais e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com curso ministrado por profissional legalmente habilitado em atividades aquáticas e com certificação emitida por empresa especializada.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, para fins de fiscalização, em 90 (noventa) dias.

#### JUSTIFICATIVA

A profissão de Guarda-Vidas busca, já há anos, sua regulamentação legal no Estado de São Paulo. Trata-se de uma reivindicação justa, dada a importância desses profissionais para a orientação e proteção dos banhistas em ambientes aquáticos de todos os tipos, principalmente em eventos e áreas recreativas.

O Estado sofre com mortes por afogamento e a sociedade clama por providências para salvarmos nossas gerações. O número de mortes por afogamento em geral apresentou um crescimento de quase 40% (em especial no período 2022/2023). Daí se justifica a necessidade de medidas mais efetivas, e uma delas é a presença do Guarda-Vidas nos locais com riscos potenciais.

Este projeto de lei representa esse momento histórico para a categoria e para sociedade, visando reduzir os índices por morte em afogamento.

Eis as justificativas para esta propositura.

**Carlos Giannazi - PSOL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em **26/11/2025 16:53**

Checksum: **12DFC547939423F2B9D58E37365242BC9D1775E467C60997573C87C153A228CA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.